

PROCESSO Nº. 0800154-47.2022.8.10.0070.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

REQUERENTE: ---

Advogado(s) do reclamante: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB 51721-PE).

REQUERIDO(A): --

DECISÃO

O requerente propôs a presente ação com pedido de tutela provisória de urgência c/c danos morais e materiais em face de -- S/A e outros, de acordo com os fatos articulados na petição inicial.

Afirma o requerente ser servidor público e ter firmado contratos de empréstimo consignado com os requeridos para desconto em folha de pagamento, no entanto, tais descontos superam 30% da remuneração do requerente.

Em sede de tutela de urgência pleiteou que os requeridos fosse compelidos a limitar os descontos incidentes em 30% de seus vencimentos mensalmente recebidos.

É o Relatório. **Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos legais, materializados na probabilidade do direito, conciliada, alternativamente, com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No caso em lente, conforme alegações iniciais e documentos acostados, é possível se verificar a probabilidade do direito, uma vez que os descontos comprometem a totalidade da renda do autor.

O perigo de dano resta configurado porque os descontos podem comprometer o sustendo do autor e de sua família, já que os descontos superam 30% do seu rendimento.

Não há o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que o pagamento dos débitos não será comprometido, uma vez que o autor dispõe de renda para efetuar o pagamento, no entanto, incabível a retenção da mais de 30% de seus proventos pelo requerido. Em casos similares, tribunais pátrios tem se manifestado pela concessão de tutela provisória, conforme segue:

Á

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventuais descontos em folha de pagamento, relativos a empréstimos consignados tomados por servidor público, estão limitados a 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 29988 RS 2009/0138720-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 03/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2014)

RECURSOS INOMINADOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO A TRINTA POR CENTO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AUTORA - LEI 10.820/03 (ART. 2º, § 2º, I). RENDIMENTOS LÍQUIDOS QUE DEVEM SER CALCULADOS CONSIDERANDO O VALOR DOS GANHOS BRUTOS MENOS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DESCONTADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso do demandado improvido. Recurso da autora provido em parte. (Recurso Cível Nº 71006269385, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 27/10/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006269385 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 27/10/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2016)

No caso em lente, a legislação restringiu os descontos relativos a empréstimo consignado ao patamar de 30% da remuneração do trabalhador com o fim de preservar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Para evitar situação como a da espécie, caberia ao banco, o fornecedor, ser mais criterioso em sua análise de crédito.

O Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.258/2005 que altera o item IX da Resolução nº 1.559/1988 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – é vedado às instituições financeiras:

Realizar operações financeiras que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversidades de riscos”.

O tema da presente ação é objeto do IRDR 53983/2016 do TJMA, no entanto, considerando a peculiaridade do caso, cabível a análise do pedido de tutela de urgência. Não se pode deixar de considerar que a retenção da totalidade dos proventos do autor por parte do requerido compromete a sua subsistência e de sua família.

Esclarece-se que o limite de 30% de descontos em margem consignados realizados na folha do pagamento de titularidade do autor perfazem R\$ 1.406,00 (mil, quatrocentos e seis reais), conforme seu comprovante de rendimento (id. 61863955).

Frisa-se que o primeiro empréstimo realizado pelo autor junto ao Banco do Brasil obedeceu a limitação dos descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos líquidos, com parcelas mensais de R\$ 1.099,93. Todavia, o segundo empréstimo realizado junto ao Banco --- superou o limite legal de 30%, com parcelas mensais no importe de R\$ 540,07,

V i f i tã D l t it d i i ti

Verifico, por fim, que o cartão --- encontra-se quitado, pois existia apenas uma parcela, já descontada.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 84 do CDC, para determinar que o Banco ---, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) limite os débitos incidentes em folha de pagamento de titularidade do autor, ao patamar máximo de 30% de seus vencimentos recebidos, que hoje perfazem a importância de R\$ 306,07 (trezentos e seis reais e sete centavos), tendo em vista que já existe outro empréstimo sendo descontado dos rendimentos do autor pelo Banco do Brasil com parcelas mensais de R\$ 1.099,93, pactuado em data anterior e dentro da margem determinado em lei.

b) apresente junto à contestação plano de quitação dos débitos contratados pelo autor, respeitando o limite máximo de 30% de descontos incidentes sobre a folha de pagamento de titularidade do autor.

Em caso de descumprimento fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto efetuado, nos termos do art. 297 c/c art. 536 do CPC, em desfavor do Banco do Daycoval, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se desta decisão, cientificando-se que a referida poderá ser revogada a qualquer tempo, havendo alteração na situação fática apresentada.

Cumpra-se.

Considerando que neste juízo inexistente lotação de cargos de conciliadores e/ou mediadores, bem como, ainda, não foram implementados os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com espeque nos arts. 165 e 334, § 1º, do novo CPC, reputo inaplicável a realização da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do referido diploma legal.

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo legal (art. 335, III, CPC), contestar a lide, sob pena de confissão e revelia ficta (art. 344, CPC). Contestado o pedido, intime-se o(a)(s) requerente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos todos os prazos, voltem-me conclusos, para saneamento.

Cumpra-se.

Autorizo o(a) Secretário(a) Judicial a assinar “de ordem” as comunicações.

Serve o(a) presente de ofício / mandado / diligência.

Arari/MA, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA

Juiz de Direito titular Vara Única da Comarca de Arari/MA

22/07/2022 08:13

· Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - 1º Grau

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA

13/07/2022 10:23:10

https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 71323868
71323868



22071310231023900000066692246

IMPRIMIR

GERAR PDF